

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE Nº 0499/80 e 0966/80 (DRE-SO 2676/79 e 4281/79)  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ASSUNTO: Autorização de instalação e funcionamento da  
Unidade II da Escola Municipal Supletiva de  
1º Grau "Presidente Roosevelt" de Sorocaba  
RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva  
PARECER CEE Nº 0050/82 - CEPG - Aprov. em 20 / 1 / 82

1. HISTÓRICO:

A Prefeitura Municipal de Sorocaba, mantenedora da Escola Municipal Supletiva de 1º Grau "Presidente Roosevelt", autorizada a funcionar pela Portaria CEBN, de 15/01/79, encaminha a este Colegiado, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 2º da Deliberação CEE 18/78, a documentação necessária, propondo a instalação e funcionamento da Unidade II da Escola Municipal Supletiva de 1º Grau (Modalidade Suplência, da 5ª à 8ª série).

Para justificar a petição, o Sr. Prefeito informa o seguinte:

"A Escola Municipal Supletiva de 1º Grau "Presidente Roosevelt" iniciou suas atividades a 01 de fevereiro de 1976 a ela ocorrendo imensa clientela de baixa renda que de há muito clamava por escola supletiva gratuita. Após um mês de funcionamento, ainda persistindo os reclamos de maior atendimento da demanda e atendendo à Indicação da Colenda Câmara Municipal de Sorocaba foi autorizado o funcionamento de mais classes, locando para isso o prédio da Rua João Nascimento, nº 587, no populoso bairro de Vila Santana".

O objetivo da Prefeitura era manter uma só unidade educacional em duas sedes, uma vez que não pretendia quebrar a unidade do processo educativo, as classes vêm funcionando sob a responsabilidade da direção da Unidade I, localizada na Rua Rui Barbosa, nº 350. O arquivo e escrituração escolar dos alunos também pertencem à referida Unidade.

A D.E. de Sorocaba, ao apreciar o pedido de reconhecimento da Escola Municipal Supletiva "Presidente Roosevelt", alertou a direção do estabelecimento quanto ao que dispõe o artigo 8º da Deliberação CEE nº 18/78.

A Prefeitura Municipal de Sorocaba, não poupando esforços para regularizar a situação da nova unidade escolar, encaminhou a documentação necessária para a DE de Sorocaba;

PROCESSO CEE Nº 0499/80 e 0966/80 - PARECER CEE Nº 0050/82 - 2 -

Os Processos tramitaram por vários órgãos da Secretaria da Educação, constando nos mesmos manifestação dos seguintes órgãos:

- Delegacia de Ensino de Sorocaba (fls. 113 a 117);
- Coordenadoria de Ensino do Interior (fls. 121);
- Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas (fls. 122 e 129).

Todos se manifestam favoráveis ao reconhecimento da Escola Municipal Supletiva de 1º Grau "Presidente Roosevelt", conforme pedido inicial da mantenedora, e à autorização para instalação e funcionamento da Unidade II.

O encaminhamento dos processos em tela a este Colegiado foi feito através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

O expediente está adequadamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários à instalação da Unidade II da Escola Municipal Supletiva de 1º Grau "Presidente Roosevelt".

O Regimento Escolar e o Plano de Curso, comuns para as duas unidades, atendem ao disposto nas Deliberações CEE nºs 33/72 e 14/73.

3. CONCLUSÃO:

Autorizam-se a instalação e o funcionamento da Unidade II da Escola Municipal Supletiva de 1º Grau "Presidente Roosevelt" (modalidade Suplência), nos termos da alínea "c" do artigo 82 da Deliberação CEE nº 14/73), localizada na Rua João Nascimento, nº 587, Bairro de Vila Santana, Município de Sorocaba, que tem como mantenedora a Prefeitura Municipal do referido município.

Aprovam-se o Regimento Escolar e o Plano de Curso Comuns para as duas unidades de Ensino Supletivo.

Envie-se à Divisão Regional de Ensino de Sorocaba cópia do mesmo em como deste Parecer.

A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá providenciar a adequação dos nomes das escolas, nos termos da Deliberação CEE nº 18/78.

São Paulo, 09 de dezembro de 1981  
a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de dezembro de 1.961.

- a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente(no exercício da Presidência de acordo com o Art. 13 - § 3° - do Reg. do CEE)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de janeiro de 1982

- a) CONS° ALPÍNOLO LOPES CASALI  
No Exercício da Presidência  
nos termos do Regimento do  
C.E.E.